



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil**

Reunião Ordinária : Nº 571  
Decisão da C. Especializada : CEEC/SE Nº. 0065/2016  
Referência : AUTO DE INFRAÇÃO  
Interessado : R.O.S. PINTURAS E SERVICOS LTDA - ME

**EMENTA:** MANUTENÇÃO da penalidade.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1657571/2015, que trata do auto de infração 118104/2015, considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que fora constatado pela fiscalização que a pessoa jurídica R.O.S. PINTURAS E SERVICOS LTDA - ME encontrava-se executando serviços de reforma e pintura do condomínio Oviedo Teixeira sem para tanto efetuar o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à indicação de profissional indicado como responsável técnico junto ao CREA/SE; Considerando que em consulta ao banco de dados do CREA/SE fora encontrada a ART SE20150008927, referente à execução do serviço de reforma e pintura no Condomínio Oviedo Teixeira, todavia, a ART encontra-se em situação irregular, visto que a mesma fora registrada em desconformidade com o art. 59 da Lei 5.194/66 que dispõe: "*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*"; Considerando que a autuada é uma pessoa jurídica sem registro no CREA/SE, e encontrava-se executando atividades técnicas fiscalizadas pelo conselho, tendo sido autuada através do Auto de Infração AJU-117104/15; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e fora capitulada pela Lei 6.496/77, art. 1º que dispõe: "*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "a", do art. 73, da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: "*Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração*"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA, que dispõe: "*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 118104/2015 em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

*Compromisso com o profissional e a sociedade*

epígrafe foi de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 14/04/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); Considerando que não houve saneamento do fator gerador; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais, ao auto de infração 118104/2015 em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Em tempo encaminhado ao Núcleo de ART, para fundamentação do processo de nulidade da ART SE20150008927. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Daniel Brito Andrade, Dilson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Júnior, Hilton Porto, Iara Machado Peixoto Sarmento, José Carlos Tavares Gentil, José Fernando Rolim Villa Verde, José Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Paulo Roberto Monteiro Junior, Rodrigo Fernando Meneses de Oliveira, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de março de 2016.

---

**Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto**  
**RNP 2702779565**  
**Coordenador da CEEC/Crea-SE**